

**SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 21 DE AGOSTO DE 2025, AO PROJETO DE LEI Nº
4.683, DE 17 DE JULHO DE 2025**

Dispõe sobre a realização de entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativo e tele-entrega em condomínios residenciais no âmbito do Município de Timóteo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º . Esta Lei estabelece normas sobre a realização de entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativo e tele-entrega em condomínios residenciais, sejam eles verticais, horizontais, loteamentos fechados ou associações de moradores, com o objetivo de garantir a segurança, a acessibilidade e a boa convivência entre moradores, prestadores de serviço e administradores desses empreendimentos no Município de Timóteo.

Art. 2º . É vedado ao consumidor exigir que o entregador:

I - acesse os andares superiores ou a porta do apartamento;

II - transite pelos espaços de uso comum interno do condomínio, como halls, corredores, escadas ou elevadores;

§ 1º . A entrega deverá ocorrer, preferencialmente, na portaria, guarita, sala de encomendas, armário inteligente (locker) ou outro ponto autorizado pela administração condominial.

§ 2º . Em caso de moradores com mobilidade reduzida, idosos ou pessoas com deficiência, poderá ser solicitada, de forma expressa, a entrega na porta do apartamento. Caberá ao entregador avaliar, de forma voluntária, a possibilidade de atendimento à solicitação.

§ 3º . Recomenda-se que plataformas digitais de entrega e estabelecimentos comerciais comuniquem, de forma clara nos aplicativos, por mensagem eletrônica ou telefonema, que não é exigida a subida do entregador às unidades residenciais.

§ 4º Esta norma não impede que regimentos internos dos condomínios estabeleçam regras mais restritivas, desde que não contrariem o interesse público municipal e os direitos fundamentais dos trabalhadores e moradores.

Art. 3º . Esta Lei não se aplica às entregas de produtos que, pelo volume ou peso, demandem manuseio específico, tais como:

I - botijões de gás;

II - galões de água mineral;

III - compras de supermercado em grande quantidade;

IV - produtos de pet shop volumosos;

V - materiais de construção;

VI - móveis ou eletrodomésticos;

VII - cargas perecíveis, materiais de jardinagem ou ferramentas pesadas.

Parágrafo único. Consideram-se produtos pesados aqueles cujo transporte se mostra inviável para o morador médio, sendo geralmente conduzidos por profissionais previamente contratados ou especializados.

Art. 4º . Antes da entrada em vigor desta Lei, deverá ser realizada campanha informativa junto a moradores, síndicos, administradoras de condomínio, entregadores e plataformas digitais, visando garantir ampla divulgação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2025

Marcus Fernandes
Vereador

Reygler Max
Vereador